



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 438 /2012

37ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 29/08/2012

PROCESSO Nº 1/4797/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.14251

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ITAUEIRA AGROPECUARIA S/A

AUTUANTE: JOÃO BATISTA GONDIM SAMPAIO

CONSELHEIRA RELATORA: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL -
Contribuinte é acusado de perda, extravio ou de não escrituração do livro de Registro de Inventário de 31/12/2006, bem como a não entrega no prazo previsto pela legislação. Auto de Infração julgado **Parcial Procedente** em virtude de redução da multa. Infringência aos arts. 275 e 421, § 3º, do Decreto Nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, V, "e" da Lei Nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei Nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa o contribuinte acima identificado com o seguinte relato:

"Inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não entrega no prazo previsto, copia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. O contribuinte acima qualificado deixou de informar no prazo determinado pela legislação do ICMS o Inventário de 31/12/2006, gerando multa de R\$ 12.030,64 mais acréscimos legais a serem recolhidos ao erário estadual."

PROCESSO Nº 1/4797/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.14251

O autuante indica como dispositivos legais infringidos o art. 275 do Decreto Nº 24.569/97 e como penalidade sugere a prevista no art. 123, V, "e" da Lei Nº 12.670/96.

Fazem parte do processo os seguintes documentos além do Auto de Infração: Ordem de Serviço Nº 2009.20474, Termo de Início de Fiscalização Nº 2009.16961, Termo de Conclusão de Fiscalização Nº 2009.20719, recibo de entrega da documentação do contribuinte e extrato da DIEF de não entrega do Inventário de 31/12/2006.

Consta as fls. 10, Termo de Revelia certificando termino do prazo para apresentação de defesa por parte da empresa autuada.

O Julgamento Singular as fls.18/20 dos autos foi pela Parcial Procedência da acusação fiscal em virtude de reenquadramento da Multa, no caso, 1% sobre o faturamento do exercício de 2006. (R\$ 601.532,29 x1% = R\$ 6.015,32). O auto de infração foi julgado a revelia.

A Consultoria Tributaria através do Parecer 212/2012, conhece do Recurso Oficial, nega-lhe provimento para confirmar a decisão parcial procedente do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

As fls.39 dos autos encontra despacho do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado reiterando entendimento do parecer da Consultoria Tributária.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa a empresa ITAUEIRA AGROPECUARIA S/A de não entregar o livro de Registro de Inventário do exercício de 2006, no prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização Nº 2009.16961.

O processo em questão não requer maiores comentários, haja vista restar configurada a infração.

A legislação estadual atribui ao contribuinte o dever de guardar e conservar pelo prazo de 05 (cinco) anos os livros e documentos fiscais e contábeis, em ordem cronológica para serem exibidos ao Fisco quando exigidos, conforme entendimento do art. 421 do RICMS.

No presente caso o contribuinte quando submetido a procedimento fiscal, foi intimado a apresentar os livros e documentos fiscais para subsidiar a fiscalização. Decorrido prazo do Termo de Intimação ficou constatado a não entrega do livro de Registro de Inventario exercício 2006, motivo da lavratura do competente auto de infração.

Quanto o reenquadramento da penalidade, inteira razão assiste ao nobre julgador singular. O legislador redimensionou a multa para 1% (um por cento) quando da ocorrência das seguintes hipóteses de infração relativa ao livro de inventario: inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro Registro de Inventario, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias, levantado em 31 de dezembro do exercício anterior, art. 1º inciso XIII da Lei Nº 13.418/03, que deu nova redação ao art. 123, V, "e" da Lei Nº 12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa de 1% sobre o faturamento do exercício de 2006. (R\$ 601.532,29 x1%
= R\$ 6.015,32)

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e ITAUEIRA AGROPECUARIA S/A, recorrido AMBOS.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2012.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Araças de Aquino Martins
Conselheiro